

Lei Maria da Penha: do papel para a vida

*Comentários à Lei 11.340/2006 e sua
inclusão no ciclo orçamentário*



Título: Lei Maria da Penha: do papel para a vida.
Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário



CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

SCS, Quadra 2, Edifício Goiás, Bloco C, Sala 602
70317-900 - Brasília - DF - Brasil
Telefax: 55 (61) 3224-1791 - imprensa@cfemea.org.br
www.cfemea.org.br

© 2007 by CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria
O conteúdo desta publicação pode ser reproduzido e difundido desde que citada a fonte.

Elaboração de textos

Iáris Ramalho Cortês e
Myllena Calasans de Matos

Colaboração

Ana Cartaxo Bandeira de Melo,
Célia Maria Farias Vieira,
Guacira César de Oliveira e
Gilda Cabral

Agradecimentos

a toda equipe do CFEMEA

Produção



CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular

Direção de Arte: Claudius Ceccon
Projeto gráfico: Claudius Ceccon e Silvia Fittipaldi
Ilustração: Luiz Felipe Thomé
Copidesque: Regina Mendes Protasio
Editoração Eletrônica: Magic Art Comunicação

Tiragem: 5.000 exemplares.

Ajuda, onde encontrar?

- Com parentes, amigos e vizinhos.
- Nas organizações de mulheres. Muitas instituições oferecem orientação e assistência jurídica, psicossocial e de saúde às mulheres vítimas de violência doméstica, racismo ou discriminação por orientação sexual.
- Organizações de defesa de Direitos Humanos.
- Conselhos dos direitos das mulheres.
- Secretarias ou Coordenadorias dos direitos das mulheres.
- Centros de referência e atendimento às mulheres vítimas de violência.
- Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).
- Profissionais da área de saúde: agentes comunitários, médicos e enfermeiras.
- Delegacias de Polícia Civil.
- Delegacias especializadas de atendimento as mulheres (DEAMs).
- Defensoria Pública. Em alguns estados, as Defensorias contam com um núcleo especializado para atender as mulheres. Procure o/a Defensor/a Público/a de sua cidade.
- Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, que oferecem assistência jurídica gratuita.
- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.
- Fórum de Justiça da sua cidade.
- Ministério Público. Procure o/a Promotor/a de sua cidade
- Comissão de Direitos Humanos das Assembléias Legislativas ou da Câmara de Vereadores. Se não tiver, procure um/a parlamentar que trabalhe com direitos humanos e/ou direitos das mulheres.
- Ligue 180. Central de Atendimento à Mulher. Atende denúncias de todo o Brasil, orienta, encaminha casos de violência contra as mulheres e indica onde encontrar o serviço mais próximo. Funciona 24 horas por dia, de segunda à domingo, inclusive feriados, com ligação gratuita.

Para ter acesso aos endereços dos serviços em todo Brasil consulte os sites:

- **Secretaria Especial de Políticas para Mulheres:**
www.planalto.gov.br/spmulheres
- **Portal Violência contra a Mulher, do Instituto Patrícia Galvão:**
www.patriciaagalvao.org.br/apc-aa-patriciaagalvao/home/

Para saber mais sobre violência contra as mulheres, orçamentos públicos e a incidência feminista para garantir a implementação da Lei Maria da Penha, acesse os sites:

- **CFEMEA:** www.cfemea.org.br
- **Fórum Brasil de Orçamento:** www.forumfbo.org.br
- **Portal SIGA Brasil:** www.senado.gov.br/sf/orcamento/siga/siga.asp

SUMÁRIO

3 Apresentação

5 Capítulo 1: Na linha do tempo

10 Capítulo 2: Entendendo a Lei

- 12 • Por que uma Lei especial de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres?
- 15 • Conceito e formas de violência
- 18 • Políticas públicas e o papel do Estado
- 20 • Assistência social, saúde e segurança pública
- 23 • Atendimento pela autoridade policial
- 25 • Atendimento pela autoridade judicial
- 28 • Atendimento pela equipe multidisciplinar
- 29 • Medidas protetivas de urgência
- 31 • Medidas que obrigam o agressor
- 33 • Medidas que protegem a mulher
- 34 • O papel do Ministério Público
- 35 • O papel da Defensoria Pública
- 36 • Sobre medidas punitivas
- 38 • Participação da sociedade civil

40 Capítulo 3: Fazendo a Lei acontecer

- 42 • Conhecendo o Estado brasileiro
- 43 • Conhecendo o ciclo orçamentário
- 46 • Inclusão no plano plurianual: primeiro passo para a implementação da Lei
- 52 • Incidência feminista: fundamental para fazer a Lei sair do papel
- 54 • Lei de Diretrizes Orçamentárias: prioridade para as ações da Lei Maria da Penha
- 56 • Lei Orçamentária Anual: mais recursos para a Lei Maria da Penha
- 57 • Execução orçamentária: gastando os recursos destinados
- 59 para a Lei Maria da Penha
- 60 • Monitoramento da execução orçamentária: passo-a-passo
- Gastos públicos: a população precisa saber

61 Bibliografia consultada

62 Anexo 1 - Uma Lei com bons antecedentes

63 Anexo 2 - Íntegra da Lei Maria da Penha (11.340/2006)

APRESENTAÇÃO

Desde a promulgação da Lei 11.340 de 2006, que dispõe sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o CFEMEA deseja elaborar uma cartilha para divulgar a Lei para o movimento de mulheres e feminista. Este desejo fortalece a idéia de que não basta lutar para mudar a legislação, mas é necessário desmistificá-la e levá-la como um instrumento acessível ao conhecimento da sociedade. Uma lei não deve ficar apenas nas estantes dos juristas ou bacharéis; deve estar nas bancas de jornal, nos supermercados, nas salas de aula, nas salas de espera de clínicas, salões de beleza, nas residências mais humildes e nas mais ricas também.

O movimento de mulheres e feminista teve um papel fundamental em todo o processo de elaboração e aprovação desta Lei. No início, um Consórcio de apenas seis organizações, depois dezenas e mesmo centenas de mulheres discutiram e fizeram sugestões. Para chegarmos a essa grande conquista, foi importantíssimo o trabalho articulado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que juntos formaram uma corrente para aprovar a Lei Maria da Penha.

Muito já foi falado e escrito sobre essa Lei. Seu conteúdo está nos livros, em textos acadêmicos, em revistas e na Internet. Algumas destas publicações traduzem não apenas o texto sob o ponto de vista legal, mas também sua essência. Outras tratam apenas do aspecto legal, sem um olhar mais atento àquela mulher vítima de violência, para quem a Lei foi dedicada. Estas publicações acabam priorizando o conjunto de interpretações jurídicas, por vezes incompreensíveis. Mas, para nós, neste momento buscar, ler e entender o sentido jurídico da Lei já é um grande avanço.

Para que a Lei Maria da Penha seja realmente colocada em prática, precisa, antes de mais nada, ser divulgada e comentada, o que é o início para prevenirmos a violência contra as mulheres. O movimento de mulheres e feminista tem contribuído extraordinariamente para isso: cartilhas foram produzidas, entrevistas são concedidas para televisão e rádio, as promotoras legais populares e militantes

feministas distribuem o material disponível ou mesmo divulgam seu conteúdo no boca-a-boca para as vizinhas e amigas.

Conhecer sua história e suas entrelinhas e saber como incluir a Lei Maria da Penha no ciclo orçamentário é nosso objetivo para o trabalho que ora apresentamos.

O Capítulo I traz o perfil de Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que se tornou símbolo da luta contra a impunidade e deu o nome à Lei. Em seguida apresenta uma visão geral do caminho percorrido pelas mulheres brasileiras para a conquista de seus direitos por terras nacionais e estrangeiras.

O Capítulo II busca interpretar os artigos da Lei 11.340/2006, organizados por temas, traduzindo seu texto para uma linguagem popular. Procura, ainda, esclarecer alguns conceitos de termos jurídicos citados na Lei.

O Capítulo III mostra como funciona o ciclo orçamentário, as competências e atribuições do Poder Público para a implementação da Lei. Com este conhecimento, a sociedade civil, em especial o movimento de mulheres e feministas, pode pensar formas e instrumentos que fortaleçam sua participação no planejamento governamental viabilizando, assim, o controle social e a aplicação desta Lei.

Agradecemos a todas as pessoas do movimento de mulheres que colaboraram para elaboração desta Cartilha. Agradecemos também ao Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), ao Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), à Fundação Ford, Fundação Avina, OXFAM, que proporcionaram a possibilidade de expandir o conhecimento da Lei 11.340/2006 a um maior número de pessoas, contribuindo, desta forma, para o combate à violência contra as mulheres.

Por fim, desejamos uma boa leitura!

CAPÍTULO 1

Na linha do tempo

*É caminhando
que se faz o caminho*



Maria da Penha: uma história de luta e transformação

Na noite de 29 de maio de 1983, no Ceará, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 38 anos, levou um tiro enquanto dormia e ficou paraplégica. O autor do disparo foi seu marido, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros. Duas semanas depois ele tentou matá-la novamente, desta vez por eletrochoque e afogamento, durante o banho.

Mas nada aconteceu de repente. Durante todo o tempo em que ficou casada, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e as três filhas. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. A Justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio, mas graças aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu se manter em liberdade.

Até que, 18 anos depois, já em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias, feitas em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional). A Comissão publicou o Relatório nº 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher.

Marco Antonio Heredia Viveiros foi preso em 2002. Cumpriu dois anos de pena de prisão e ganhou o regime aberto.

Com relação à Maria da Penha, a Comissão recomendou ainda uma adequada reparação simbólica. Assim, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, batizou a Lei 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, reconhecendo a luta de quase vinte anos desta mulher em busca de justiça contra um ato de violência doméstica e familiar.

Há mais de 30 anos, o movimento de mulheres e feministas trabalha para dar visibilidade à violência contra a mulher. A partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a idéia de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Com o slogan “Quem ama não mata” foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos.

1970

Criação do SOS Mulher para atendimento às vítimas de violência. O serviço, idealizado e mantido pelas organizações de mulheres, começou nas cidades de São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e em Belo Horizonte.

1980

Criação dos primeiros Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher, que são espaços no Poder Executivo onde organizações de mulheres participam para elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas públicas para mulheres.

1983

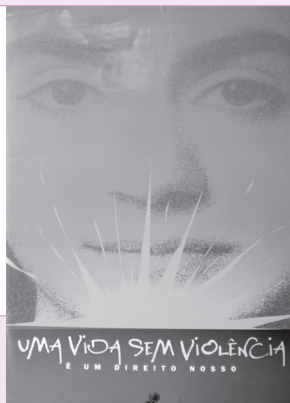
Assinatura, pelo Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1979. A Convenção é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado, especialmente, para a proteção das mulheres. Tem por objetivo promover a igualdade entre os gêneros e a não-discriminação contra as mulheres. O artigo 1º, considera discriminação contra a mulher “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

1984

Criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência (DEAMs), importantes políticas públicas de sensibilização e combate à violência contra as mulheres.

1985

A atuação do CNDM e dos movimentos de mulheres e feministas nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988) foi fundamental para garantir, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade entre os sexos, no inciso I do artigo 5º: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”; e a inclusão do § 8º no artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.



1988

A Câmara dos Deputados constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com incentivo e apoio do CNDM e dos movimentos de mulheres, para investigar a violência contra a mulher. O relatório final classifica a situação como grave, incluindo proposta de Projeto de Lei no sentido de conter o avanço deste tipo de violência.

1992

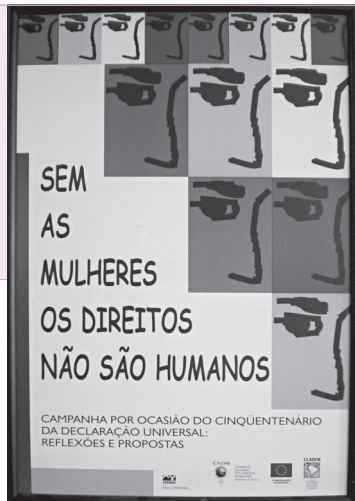
1993

Participação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena. Esta Conferência reconhece os direitos das mulheres e meninas como direitos humanos, e a violência contra as mulheres como violação destes direitos.

1994

Assinatura pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1995, que define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Além disso, estabelece que os países devem promover políticas públicas de prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência.

1995



O Brasil assina a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing. Com relação à violência doméstica, a Plataforma prevê, além das medidas punitivas ao agressor, ações voltadas para prevenção e assistência social, psicológica e jurídica à vítima e a sua família. Prevê, também, ações que possibilitem a reabilitação dos agressores.

1998

Durante as comemorações do Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi lançada a campanha “Sem as Mulheres os Direitos Não São Humanos” uma promoção do CLADEM, com o apoio do CFEMEA, do CNDM, de agências da ONU e de outras entidades do movimento de mulheres.

Neste ano, ainda, foram lançados o “Pacto Comunitário contra a Violência Intrafamiliar” e a Campanha “Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso”, promovidos pelas Nações Unidas no Brasil e pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos/Ministério da Justiça. O Pacto foi assinado pelo Governo e por organizações da sociedade civil.

2001

Realização da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata. Chamada de Declaração de Durban tem o objetivo de promover a igualdade e a diversidade racial.

2002

Criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM) transformada, em 2003, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Esta é mais uma instância governamental, junto com o CNDM, para a promoção de programas de erradicação da violência contra as mulheres.

Lançamento da Plataforma Política Feminista. Este documento, escrito com a colaboração de mais de cinco mil ativistas do movimento de mulheres em 26 Conferências Estaduais, foi aprovado em junho de 2002, na Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, em Brasília. A Plataforma contém análise e desafios para a sociedade, o Estado e outros movimentos, além do próprio movimento feminista.

Formação de um consórcio de entidades feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM e THEMIS) e juristas para estudar e elaborar uma minuta de Projeto de Lei integral, estabelecendo a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além de criar diretrizes para a política nacional para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, este Projeto deveria prever novos procedimentos policiais e processuais e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2002

O Estado brasileiro apresenta o seu primeiro Relatório ao Comitê CEDAW, referente ao período de 1985-2002. Após análise, o Comitê recomendou a adoção, sem demora, de uma lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres.

2003

A SPM instala o Grupo Interministerial (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004), que utilizou como documento-base, o estudo realizado pelo Consórcio de entidades feministas.

2004

Em julho, a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM) reafirma a necessidade da adoção de uma lei integral de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres.

Em 25 de novembro do mesmo ano, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminha o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe, na Câmara dos Deputados, o número PL 4.559/2004.

Discussão do Projeto na Câmara dos Deputados com realização de audiências públicas em vários estados e aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Recebe apoio e empenho da Bancada Feminina do Congresso Nacional, de parlamentares sensíveis à causa e das Deputadas reladoras Jandira Feghali (na CSSF); Yeda Crussius (na CFT) e Iriny Lopes (na CCJC).

2005

Os fóruns de mulheres de todo Brasil, seguindo iniciativa do Estado de Pernambuco, realizam, em março, as Vigílias pelo Fim da Violência contra as Mulheres, para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e pedir a aprovação do PL 4.559/2004.

O Projeto é aprovado no Plenário da Câmara e vai para o Senado, onde recebe o número PLC 37/2006. É discutido e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo como relatora a Senadora Lúcia Vânia. Em seguida é encaminhado para o Plenário do Senado, onde também é aprovado, seguindo para sanção presidencial.

Em todas as instâncias o projeto foi aprovado por unanimidade e sua tramitação no Congresso Nacional durou 20 meses. No dia 7 de agosto, em cerimônia no Palácio do Planalto, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

**Campanha por uma
Lei Integral
de Enfrentamento
à Violência
Doméstica e Familiar
Contra as Mulheres**

PL 4.559/04



2006

CAPÍTULO 2

Entendendo a Lei



Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a idéia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.

Este capítulo está estruturado em 14 tópicos que abordam os aspectos relevantes da Lei como, por exemplo, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência; o atendimento multidisciplinar; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além da previsão de afastamento do agressor do lar e sua punição.

Entendendo os conceitos e os artigos neste capítulo, você terá condições de conhecer os direitos das mulheres e identificar onde, quando e em que condições estão sendo violados. Com isso, você poderá fazer valer a Lei.

Por que uma Lei especial de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres?

Os dados de pesquisas nacionais e internacionais indicam que as mulheres são as maiores vítimas de violência dentro da própria casa. Esta realidade, perto de nós, tem rostos, nomes e histórias de vida. Tem os nomes de Maria da Penha, de Roseni, Sandra, Margarida e de tantas outras mulheres.

No Rio Grande do Norte, no dia 3 de julho de 2005, a dona-de-casa Shirlene Cavalcanti, casada há 15 anos e mãe de três filhos, foi brutalmente espancada e esfaqueada pelo seu marido José Adécio da Silva, agricultor, apenas porque cortou e fez luzes no cabelo, sem autorização do marido. Vindo a falecer 23 dias depois. Em São Paulo, a jornalista Sandra Gomide, 32 anos, foi morta com dois tiros por seu ex-namorado, também jornalista e diretor do jornal Estado de São Paulo, Antonio Marcos Pimenta Neves, 63 anos, porque terminou o relacionamento com ele.

Segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW) ligada ao governo da Holanda e a ONU, o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência.

No dia 2 de dezembro de 2005, João Xavier Ribeiro Filho, 50 anos, deu um tiro fatal no professor Elídio José Gonçalves e disparou mais cinco contra a estudante e sua ex-mulher Roseni Pereira de Miranda Ribeiro, 38 anos, no estacionamento de uma universidade em Brasília. O professor morreu e Roseni ficou com seqüelas nas cordas vocais. O advogado de João Xavier defendeu, em Júri Popular, que seu cliente agiu em legítima defesa da honra. O julgamento foi acompanhado por militantes do movimento de mulheres de Brasília. João Xavier foi condenado a 19 anos e 4 meses de reclusão.

Os resultados das pesquisas e os exemplos acima demonstram que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres. As agressões são similares e recorrentes, estando presentes em famílias, independentemente da raça, classe social, idade ou da orientação sexual de seus componentes. No entanto, o impacto maior desta violência atinge as mulheres negras e pobres. Essa é uma violência baseada no gênero, e também de raça e classe, que discrimina e impede as mulheres de usufruírem seus mais simples direitos.

A legislação brasileira não respondia de forma satisfatória à realidade, pois não oferecia proteção às mulheres e nem punia o agressor, de maneira adequada. A violação da integridade física e psicológica da mulher nas relações afetivas era classificada como lesão corporal leve, ameaça e injúria. O Código Penal estabelecia, como circunstância agravante da pena, as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges. No entanto, a Justiça nem sempre considerava este artigo que, por sua vez, não continha a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais.

Com a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a situação se agravou mais ainda. Esta lei considera infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos. Como a maior parte dos crimes contra a mulher – lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia – têm pena de até dois anos, os casos passaram a ser encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e julgados da mesma forma que os crimes de trânsito e brigas entre vizinhos, isto é, sem considerar a sua complexidade e a lesão causada à integridade física e psicológica e a dignidade das mulheres.

No JECRIMs os atos são informais, as mulheres eram estimuladas a conciliar em nome da harmonia familiar e o Ministério Público podia oferecer um acordo para o agressor para ele não ser processado. Além disso, o crime de lesão corporal leve passou a depender da representação da mulher para que o agressor fosse denunciado pelo Ministério Público, o que constrangia as mulheres e contribuía para retirada da “queixa”. Desta forma, mais de 70% dos processos ficavam arquivados e, quando julgados, os agressores recebiam como “punição” o pagamento de cesta básica ou a prestação de serviços comunitários. Isso acabou contribuindo para um sentimento de impunidade.

“Violência baseada no gênero”

Para melhor compreensão desta expressão, é preciso, antes, entender os conceitos de sexo, de gênero e suas diferenças. O conceito de sexo está ligado às diferenças fisiológicas das genitálias da fêmea (mulheres têm vagina) e do macho (homens têm pênis). Gênero é uma categoria criada para analisar as relações entre mulheres e homens e como elas são construídas cultural e socialmente.

Por meio desta categoria, foi possível perceber que as mulheres são discriminadas na sociedade e que sofrem violência apenas por terem nascido mulheres. Elas seriam tidas como “frágeis e dóceis”, enquanto os homens seriam “viris, fortes e provedores”. O estereótipo vem de longa data, sendo, desde sempre, mais ou menos presente em cada momento e comunidade.

Esta imposição de papéis criou uma hierarquização de poder, subordinando as mulheres aos homens. A violência de gênero é uma das expressões dessa divisão de poderes que limita, não só a vida das mulheres, mas também a dos homens quando, por exemplo, restringe sua possibilidade de manifestar seus sentimentos, através do choro, da suavidade ou da beleza, de cuidar dos filhos e da casa.

Em 2005, 95% das entrevistadas desejavam uma Lei específica para proteger as mulheres da violência doméstica. Em 2007, 54% das entrevistadas acham que a Lei Maria da Penha é um mecanismo que protege total ou parcialmente as mulheres.

(Violência contra a Mulher. Pesquisa DataSenado 2005 e 2007, respectivamente)

Em 2004 foi aprovada a Lei nº 10.886 que alterou o crime de lesão corporal para criar a modalidade de violência doméstica. Porém a situação pouco mudou, pois os casos de violência doméstica contra as mulheres continuaram sendo julgados sob o manto da Lei 9.099/1995 e as medidas de prevenção e proteção não foram previstas.

Este cenário, aliado aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e as determinações da Constituição Federal, evidenciava a urgência da criação de uma lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - é a resposta para essa demanda. Pode ser vista como um microsistema de direitos por criar mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (artigo 1º).

A Lei reafirma que as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Desta forma, elas têm asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (artigo 2º).

A Lei 11.340/2006 diz que toda mulher tem direito “à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (artigo 3º). É bom lembrar que todos esses direitos já estavam consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 4º garante que na interpretação da Lei devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e as condições particulares das mulheres em situação de risco.

Conceito e formas de violência

Os artigos 5º, 6º e 7º definem e identificam as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, de uma maneira pedagógica, devendo ser interpretados em conjunto, a fim de facilitar sua compreensão.

O artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Desta maneira, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, não evitar que esta ação aconteça.

Segundo o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

- » **no âmbito da unidade doméstica** – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que freqüentam ou são agregadas;
- » **no âmbito da família** – conceituando a família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.
- » **em qualquer relação íntima de afeto** – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual.

A Lei ampara apenas a mulher como vítima de violência doméstica e familiar. Como agente/agressor, podem ser enquadrados o marido, companheiro, namorado, ex-namorado, a mãe, a filha, a irmã, o patrão ou a patroa da empregada doméstica e a mulher lésbica que agride sua companheira.

O artigo 5º também reconhece, pela primeira vez na legislação, o conceito moderno de família, restrito, antes, a instituição jurídica estabelecida por meio do casamento ou da união estável entre um homem e uma mulher, ou ainda, por uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Agora, entende-se por família a união de pessoas relacionadas de forma espontânea e afetivamente, sejam ou não aparentadas, vivam ou não sob o mesmo teto, hetero ou homossexuais. Assim, nada mais justo que a inclusão do parágrafo único no artigo 5º, enfatizando a equidade em termos de conceito de família, protegendo as mulheres lésbicas de uma vida sem violência e também reconhecendo as relações homoafetivas entre mulheres ou homens.

No Brasil, quase 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano, sendo 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, 4 por minuto e uma a cada 15 segundos. Em 70% dos casos o agressor é uma pessoa com quem ela mantém ou manteve algum vínculo afetivo.

(A mulher brasileira nos espaços públicos e privados Fundação Perseu Abramo, 2001)



Mais de um bilhão de mulheres no mundo (uma em cada três) foram espancadas, forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente.

(Relatório Está em nossas mãos.

Pare a violência contra a mulher.

Anistia Internacional, 2004)

O artigo 6º traz uma importante mudança ao considerar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e não mais como um crime de menor potencial ofensivo.

Já o artigo 7º, de caráter notadamente didático, tira da invisibilidade as diversas formas de violência doméstica. O ato de violência é mostrado sem nenhuma artimanha, de forma nua e crua, como pode ser verificado na leitura deste artigo:

Art. 7º...

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Tapas, socos, empurrões, beliscões, pontapés, arranhões, puxões de orelha e de cabelos são formas de violência física.

O livre exercício da sexualidade da mulher também está garantido. Mesmo casada ou vivendo uma união estável, ela não é obrigada a ter relações sexuais com seu marido ou companheiro/a. Sem consentimento, a relação passa a ser considerada como violência sexual.

O artigo também inova ao considerar as violências psicológica, patrimonial e moral, como formas de violência doméstica. A violência psicológica afeta a saúde psíquica da mulher, deixando marcas que não aparecem no seu corpo, mas que atingem a sua auto-estima e identidade.

A violência patrimonial acontece em muitas casas, quando são destruídos objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, entre outros pertences da mulher. Pode ocorrer ainda transferência de bens ao agressor, muitas vezes por coação ou indução a erro.

A violência moral atinge a honra e a imagem das mulheres em forma de calúnia, difamação e injúria, que são crimes contra a honra previstos no Código Penal:

Calúnia (art. 138) - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Assim, dizer que alguém cometeu um fato considerado crime, sem que isto tenha sido verdade é calúnia. Por exemplo: chamar a mulher de ladra, sem ter provas. A pena para esse crime é detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Difamação (art. 139) - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Desta forma, falar mal de alguém, dizendo que seu comportamento não é correto; ofender a reputação de alguém, com críticas mentirosas é considerado crime de difamação. Um exemplo é dizer em público que a mulher é “safada” ou “piranha”. A pena é detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Injúria (art. 140) - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Pena: detenção de 1 a 6 meses, ou multa.

A dignidade de uma pessoa é o sentimento que ela tem sobre seus atributos morais e decoro é o sentimento sobre si mesma, com relação a seus atributos físicos e intelectuais. Chamar, desejando ofender uma pessoa, de “vagabunda”, “salafrária”, “sem-vergonha”, “vedete”, “saliente” etc. é injúria. Não só as palavras podem ser injuriosas, escrever expressões ofensivas também é injúria, bem como praticar atos que venham ofender a dignidade ou decoro das pessoas.

A apuração para estes três tipos de crime só pode ser feita com autorização da própria vítima ou, em caso de menores ou incapazes, pelos seus representantes legais.

Políticas públicas e o papel do Estado

A Lei Maria da Penha estabelece para o Estado a adoção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, capazes de promover mudanças para a superação da desigualdade entre homens e mulheres.

O tema aparece em vários momentos na Lei. O artigo 3º determina ao poder público desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares: serviços de saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, educação e cultura, o acesso ao trabalho e à justiça. O artigo 8º estabelece que a política deve ser desenvolvida “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais” e ter como diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal;

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

...

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Articulado com os artigos 3º e 8º, o artigo 35 estabelece que a União, Distrito Federal, estados e municípios podem criar e promover serviços especializados, no limite de sua competência, nas áreas de segurança, justiça e saúde, para atender as mulheres vítimas de violência. Estes serviços são:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

Nove em cada dez mulheres lembram ter assistido ou ouvido campanhas contra a violência à mulher na TV ou rádio.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.

Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Outro importante serviço foi previsto no artigo 38 ao estabelecer que “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. O banco de dados nacional deve ser criado e atualizado permanentemente, de modo que o poder público possa rever e alterar o que foi implantado.

Para que todos os serviços sejam criados, formando uma rede integrada entre as várias áreas e poderes (art. 8º, inciso I), são necessários recursos financeiros devidamente previstos no planejamento governamental. Por isso, a Lei determina que União, Distrito Federal, estados e municípios devem promover a adaptação de seus órgãos e programas, e incluir recursos específicos em seus orçamentos anuais (artigos 36 e 39).

No Capítulo III, a partir da página 40, você vai saber como funciona o planejamento governamental da União, estados e municípios e como incidir para priorizar e destinar recursos para a implantação dos programas elencados na Lei Maria da Penha.

Para reforçar essa determinação a Lei Maria da Penha também estabeleceu no artigo 40 que as obrigações previstas para o poder público não excluem obrigações elencadas em outras legislações. Tudo isso para a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar se tornar realidade.

Assistência social, saúde e segurança pública

Art. 9º. “A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso”.

O artigo 9º prevê o atendimento da mulher no âmbito da saúde, da assistência social e da segurança pública, de forma articulada.

A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) estabelece que todos/as cidadãos/ãs em situação de necessidade, inclusive os/as que não contribuem para a Seguridade Social, serão assistidos pelo Estado. Um de seus objetivos é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) tem como um dos serviços de proteção social especial o fornecimento de moradia a famílias ou indivíduos que se encontrem sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

A Constituição Federal em seu artigo 196, determina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício por qualquer cidadã/ão. O Sistema Único de Saúde (SUS - Lei 8.080/1990) foi criado para garantir esse direito e a União, os estados e municípios são responsáveis pela sua implementação e devem buscar garantir um atendimento especializado para as mulheres, principalmente para aquelas em situação de violência. Pois a violência contra as mulheres é um problema de saúde pública e segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada cinco anos de violência, as mulheres perdem um ano de vida saudável. Importante lembrar que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica buscam, primeiro, os serviços de saúde para tratar dos traumas e ferimentos.

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) é coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, Ministério da Justiça) e desenvolvido em conjunto com os estados e municípios. Entre suas competências, deve garantir a segurança de todos/as os/as cidadãos/ãs no território brasileiro.

Art. 9º, § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

A inclusão das mulheres em programas assistenciais é uma imposição da Lei Maria da Penha e, ao ser determinada pelo Juiz, o Estado deve proporcionar condições para o seu cumprimento. Muitas delas dependem economicamente do agressor, e por isso é importante que sejam incluídas em programas sociais para que superem a fase de situação de violência em que estão envolvidas.

33% das mulheres apontam a violência contra as mulheres dentro e fora de casa como o problema que mais preocupa a brasileira na atualidade. O câncer de mama e de útero aparece com 18%, e a AIDS, com 12%.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

Alguns programas assistenciais já existentes podem prestar este atendimento. As mulheres vítimas de violência podem ser beneficiadas pelo Bolsa Família, Fome Zero, inclusão Produtiva, entre outros programas de enfrentamento à pobreza. Existem estados e municípios que contam com programas assistenciais próprios.

Art. 9º § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O trabalho é um direito social garantido constitucionalmente a todas as pessoas. Quem for vítima de violência doméstica, portanto, não deve ter sua vida profissional sacrificada e nem ser penalizada com a perda do emprego. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê, no caso de servidora pública, sua transferência de repartição; para a trabalhadora celetista (regida pela Consolidação das Leis do Trabalho/CLT) a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo máximo de seis meses.

Durante este tempo, o empregador não é obrigado a pagar o salário. Os sindicatos podem assumir um papel importante neste momento buscando assegurar o direito da trabalhadora celetista, por ocasião dos acordos coletivos, incluindo sua garantia na pauta de reivindicações.

Art. 9º, § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Este artigo assegura às mulheres os serviços de contracepção de emergência, o que significa o direito ao aborto legal e seguro no caso

de gravidez decorrente de estupro e o tratamento das DSTs. Isto está especificado na Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes, do Ministério da Saúde. As mulheres podem ter acesso a esses benefícios nos serviços especializados de atendimento as mulheres vítimas de violência sexual.

O atendimento pela autoridade policial

A violência contra as mulheres é uma questão de ordem pública. Com isso, deixam de valer os ditos “roupa suja se lava em casa” e “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. O Estado, ao tomar conhecimento por meio da autoridade policial (delegado, policial militar ou civil), deve adotar as providências descritas nos artigos 10, 11 e 12.

Uma das providências é a prisão em flagrante pela autoridade policial. Esta medida deve ser tomada no caso concreto da violência, na possibilidade de que ela venha a acontecer.

O artigo 11 propõe um atendimento acolhedor e humanizado pelo/a policial e detalha as primeiras providências que ele/a deve tomar:

- » garantir proteção à vítima e seus familiares;
- » comunicar imediatamente o que aconteceu ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, agilizando a adoção das medidas protetivas de urgência e evitando danos ainda maiores;
- » encaminhar a mulher ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, se for o caso.
- » quando houver risco de vida, levá-la, junto com seus dependentes, para um abrigo ou local seguro, antes mesmo da ordem do Juiz.

Acontece, com muita frequência, de a mulher vítima de violência sair apressadamente de casa, deixando seus pertences e não voltando para resgatá-los com medo de represálias. A Lei Maria da Penha veio garantir seu retorno ao lar, acompanhada da autoridade policial. Caso o agressor esteja solto, a mulher não deve de forma alguma voltar para casa desacompanhada.



Em quase todos os casos de violência, mais da metade das mulheres não pede ajuda. Somente em casos considerados mais graves como ameaças com armas de fogo e espancamento com marcas, cortes ou fraturas, pouco mais da metade das mulheres pede ajuda a alguém, em geral a outra mulher da família - mãe, irmã ou amiga mais próxima.

(A mulher brasileira nos espaços públicos e privados. Fundação Perseu Abramo, 2001)

É importante que a mulher exija que a ocorrência seja registrada e que não tenha vergonha de contar toda a agressão sofrida. Ela também deve buscar guardar as provas do crime como, por exemplo, não se lavar em caso de estupro, mostrar a roupa rasgada e as marcas no seu corpo.

A Lei determina ainda no artigo 11 que as mulheres devem ser informadas de seus direitos. Isso é essencial para que:

- » tenham conhecimento dos serviços disponíveis;
- » decidam sobre as medidas protetivas que podem requerer;
- » decidam se irão ou não oferecer representação (confirmar a denúncia);
- » informem-se dos procedimentos judiciais para não perderem prazos;
- » tomem atitudes ativas nas audiências;
- » resolvam se querem ou não interromper uma gravidez decorrente de violência sexual.

O artigo 12 estabelece, de forma minuciosa, o que a autoridade policial deve fazer depois de registrar a ocorrência.

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Este artigo 12 resgata o inquérito policial para investigar os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Este procedimento foi substituído pelo Termo Circunstanciado (TC) previsto na Lei 9.099/1995. O TC contém a descrição do fato e deve ser encaminhado pelo delegado/a imediatamente aos Juizados Especiais Criminais. No inquérito a investigação é mais lenta, por exigir coleta de provas, ouvir testemunhas e o agressor, encaminhar a vítima para exame de corpo delito etc. Por isso o inquérito pode ser mais adequado para os casos de violência doméstica contra as mulheres, mesmo sendo demorado.

Outro novo direito garantido à vítima de violência é o de requerer medidas protetivas de urgência diretamente na delegacia. Este pedido, de acordo com o inciso III, que vimos acima, deve ser encaminhado pela autoridade policial ao Juiz por meio de documento à parte do inquérito, no prazo de 48 horas, para agilizar as providências a serem tomadas. No documento, constarão a qualificação da vítima e do agressor, nome e idade dos dependentes e a descrição resumida de como ocorreu a violência.

A vítima não é obrigada a escrever a relação das medidas protetivas que ela deseja receber. Pode, simplesmente, informar verbalmente ao policial, que vai passar tudo para o papel.

O artigo 12 estabelece também que as mulheres não são mais obrigadas a procurar apenas o Instituto Médico Legal (IML) para fazer os exames de corpo de delito, podendo ir diretamente a um hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não um serviço especializado para mulheres vítimas de violência). Lá, serão atendidas e examinadas, recebendo o laudo médico ou o próprio prontuário do atendimento, que servirá como meio de prova, evitando, desta forma, longos deslocamentos, principalmente em municípios onde não exista serviço médico legal. É dever da autoridade policial acompanhar a vítima a estes serviços, quando for evidente sua necessidade, e não apenas entregar-lhe uma guia de encaminhamento.

Atendimento pela autoridade judicial

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

A Lei Maria da Penha prevê novas regras para julgar os casos de violência doméstica e familiar, mas também determina que além dos procedimentos judiciais específicos serão aplicadas, de forma complementar, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Os casos de denúncia pública são bem mais raros, ocorrendo principalmente diante da ameaça por armas de fogo (31%), espancamento com marcas, fraturas ou cortes (21%) e ameaças de espancamento à própria mulher ou aos filhos (19%). O órgão público mais utilizado para denúncias é a delegacia de polícia.

A Delegacia da Mulher é mais utilizada nos casos de espancamento com marcas, fraturas ou cortes, mas, ainda assim, só por 5% das mulheres.

(A mulher brasileira nos espaços públicos e privados. Fundação Perseu Abramo/2001)

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Esta é mais uma inovação. O Juizado será o espaço especializado no Poder Judiciário para resolver os conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

As demandas de ordem cível (separação de corpos, pensão alimentícia, anulações de procurações, etc.) e penal (processo criminal, prisão do agressor, etc.) passarão a ser decididas por um mesmo juiz. Isto proporcionará às mulheres, já traumatizadas pela situação, um local de conforto e boa acolhida, com procedimentos justos e eficazes.

A criação dos Juizados é essencial para que a Lei seja realmente efetivada. Neles, as mulheres vão encontrar atendimento humanizado por parte de juiz(a), promotor(a) e defensor(a) público(a), devidamente capacitados para resolver questão tão complexa.



Os Tribunais de Justiça dos estados são as instâncias competentes para organizar e criar os Juizados. No Distrito Federal e territórios, esta competência cabe à União. A Lei não obriga (e nem poderia) a criação dos Juizados, sob pena de se tornar inconstitucional. Assim, os/as Presidentes dos Tribunais, em cada estado, deverão assumir o compromisso pela sua instalação de acordo com a estrutura prevista na Lei Maria da Penha, isto é, com Juiz, promotoria e serviço de assistência judiciária (art. 34), equipe de atendimento multidisciplinar e pessoal administrativo (art. 29).

Segundo o artigo 33, enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os processos serão remetidos para as Varas Criminais de cada Comarca. Os Juízes das Varas Criminais são competentes para julgar as questões cíveis e

criminais e devem decidir o conflito segundo a Lei Maria da Penha. As mulheres vítimas de violência terão o direito de preferência de atendimento nas Varas Criminais.

Com a criação dos Juizados de violência doméstica e a previsão de normas específicas, a Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei 9.099/1995 para os crimes de violência doméstica contra as mulheres, independente da pena prevista, como bem está expresso no seu artigo 41.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

A mulher vítima da violência tem o direito de escolher onde a ação civil será processada e julgada. O processo criminal obedece à norma geral, que é o lugar da ocorrência do fato.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O artigo trata das ações penais “condicionadas à representação da ofendida”, ou seja, dependem da vontade da vítima para que o crime seja investigado pela autoridade policial e o Ministério Público denuncie e instaure o processo criminal contra o agressor. Neste tipo de ação, a vítima pode desistir da queixa.

A renúncia (retratação, desistência, retirada da queixa) pela mulher que sofreu violência doméstica ocorre com certa frequência, sendo usada como

Três em cada quatro mulheres consideram que as penas aplicadas nos casos de violência contra a mulher são irrelevantes e que a justiça trata este drama vivido pelas mulheres como assunto pouco importante.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.

*Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)**

**A pesquisa foi realizada antes da promulgação da Lei Maria da Penha*

A apuração dos crimes e a aplicação da pena correspondente, pelo Estado, se dão por meio de uma ação penal, que pode ser pública ou privada. Ações penais públicas são promovidas pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia e podem ser: i) incondicionadas, isto é, não depende da vontade da vítima para o crime ser apurado e denunciado como, por exemplo, nos crimes de homicídio e cárcere privado; ii) condicionadas à representação, ou seja, só haverá investigação e denúncia se a vítima quiser. A ação penal privada só pode ser movida pela própria vítima ou seu representante legal, por meio de queixa.

Os crimes de lesão corporal leve e culposa, até a edição da Lei 9.099/1995 (que passou a exigir a representação da vítima para o Ministério Público denunciar), eram de ação pública incondicionada. A Lei Maria da Penha no artigo 41 afastou a aplicação da Lei 9.099 para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher e, por isso, entende-se que os crimes de lesão corporal leve e culposa voltam a ser de ação penal pública incondicionada.

64% acham que o homem que agride a mulher deve ser preso (opinião de homens e mulheres), 21%, que deve prestar trabalho comunitário, e 12%, que deve doar cesta básica.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.

Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)*

*A pesquisa foi realizada antes da promulgação da Lei Maria da Penha

argumentação, na área policial e judicial, para não tratar o fato com a seriedade devida. A desistência ocorre, principalmente, quando a vítima depende financeira e emocionalmente do agressor, ou quando teme uma represália ainda maior. Também contribui para isso o fato de que muitas mulheres que sofrem violência e buscam a Justiça não desejam, na verdade, separar-se do marido ou companheiro ou vê-los presos, mas somente interromper o ciclo de agressões.

A partir de agora, a situação pode mudar um pouco, já que a renúncia à representação por parte da vítima só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Assim, a mulher terá mais tempo para pensar e, com as medidas protetivas de urgência asseguradas, poderá seguir com a denúncia até o final.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Cestas básicas deixam de ser moeda de troca, isso acabou. Reafirmamos que tapas, empurrões, beliscões e outros tantos atos violentos não são questões “de menor potencial ofensivo”. Muito menos é justo manter os agressores impunes. Como sabemos, essas “ofensas leves” podem percorrer uma escala perigosa até chegar ao homicídio.

Atendimento pela equipe multidisciplinar

A equipe de atendimento multidisciplinar é um serviço auxiliar dos novos Juizados, a ser composta por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29). Esta equipe fornece subsídios por escrito sobre a mulher agredida ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência (artigo 30). Desenvolve também trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Pode ainda, se o juiz requerer, indicar profissional especializado para se manifestar diante de um caso mais complexo (artigo 31).

A Lei recebeu, com a inclusão da equipe multidisciplinar, experiências que já vinham sendo desenvolvidas no Poder Judiciário com profissionais de outras áreas, em alguns Estados, para o melhor entendimento de questões mais complexas de nossa realidade social. A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma destas questões.

O Poder Judiciário tem a responsabilidade de incluir, em sua proposta orçamentária, a previsão de recursos para criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, conforme especifica o artigo 32. A legislação estadual também pode incluir outras responsabilidades para esta equipe.

Medidas protetivas de urgência

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Quase metade das mulheres assassinadas são mortas pelo marido, namorado atual ou ex.

(Informe Mundial sobre Violência e Saúde. OMS, 2002)

Aqui temos mais uma inovação da Lei Maria da Penha para atender as reivindicações das mulheres que viveram ou estão vivendo uma situação de violência.



As medidas protetivas de urgência são ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes. Para tanto oferece condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando. Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público. O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo/a delegada/o, vai examiná-lo e resolver sobre o caso no prazo de 48 horas, determinando, se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público. Pode também conceder as medidas imediatamente, sem precisar ouvir as partes em audiência pública ou esperar a manifestação do Ministério Público. Mas o Ministério Público deverá ser prontamente comunicado.

Existem várias medidas protetivas de urgência que não são fixas e nem têm um prazo certo. O juiz pode aplicar uma ou mais medidas de uma só vez; pode mudá-las, suspendê-las ou acrescentar outras que não estão elencadas nesta Lei. Para que sejam aplicadas novas medidas, é necessário que a mulher ofendida ou o Ministério Público solicite ao juiz. O Ministério Público também deve ser ouvido no caso de alguma mudança.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Quem comete violência doméstica contra as mulheres também poderá ter a prisão preventiva decretada. Ou seja, no andamento do processo, o juiz de ofício poderá prender o agressor preventivamente para garantir o bom andamento do inquérito policial, do processo criminal e, agora, para garantir

a execução das medidas protetivas de urgência. O Ministério Público ou a autoridade policial também podem pedir esse tipo de prisão.

A prisão preventiva será ou não revogada e novamente decretada, a critério do juiz. Se ele avaliar que o agressor, em liberdade, tentará praticar um outro ato de violência, pode decretar a prisão. Se, ao contrário, entender que ele não mais irá descumprir as medidas protetivas e nem colocar a mulher em risco, poderá revogar a prisão. Todas essas medidas de prisão ou soltura do agressor deverão ser informadas à ofendida para que ela se previna da situação. Para proteger a mulher de sofrer mais um ato de violência, a Lei proíbe que ela entregue a intimação ou notificação ao agressor. Cabe ao oficial de Justiça ou ao policial fazer este serviço.

Medidas que obrigam o agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

51% da população brasileira conhecem uma mulher que é ou foi agredida pelo companheiro.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.

Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

O artigo 22 é bastante claro ao prever as medidas que limitam a ação do agressor, visando a proteção da mulher em situação de violência. Merece uma breve análise com relação à Lei 10.826/2003, citada no inciso I.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) trata de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; do Sistema Nacional de Armas (SINARM); define crimes e dá outras providências. A posse de armas está regulamentada no artigo 5º e consiste na autorização que o proprietário da arma possui para mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pela empresa.

O artigo 6º do Estatuto do Desarmamento refere-se ao porte de arma (que permite ao proprietário deslocar-se com a arma) e as exceções para seu uso. Podem portar arma de fogo, entre outros, os integrantes das Forças Armadas, das guardas municipais, de alguns órgãos policiais, do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, guardas portuários, empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Se estas pessoas praticarem atos de violência doméstica contra mulheres, poderão ter o porte de arma restrito e o fato comunicado a seus superiores hierárquicos. Estes devem cumprir a determinação judicial para não incorrer nos crimes de prevaricação (deixar de praticar ato de ofício) ou de desobediência, conforme o caso.

O porte ou a posse de armas de fogo facilita, além de acidentes fatais com familiares, principalmente crianças e adolescentes, a sua utilização para prática de atos de violência contra as mulheres. O número de mulheres que são assassinadas com armas de fogo é muito grande, e o artigo 22 da Lei Maria da Penha busca prevenir esta ocorrência. Conforme pesquisa do Instituto Perceu Abramo, 8% das mulheres brasileiras já foram ameaçadas com uma arma de fogo pelos seus companheiros.

Para garantir o cumprimento das medidas em relação ao agressor, o juiz pode requisitar o auxílio de força policial, como também determinar a busca e apreensão, a remoção de pessoas e objetos, o pagamento de multa etc.

Além das medidas estabelecidas nesta Lei, o juiz pode aplicar outras previstas na legislação em vigor, sempre que a mulher agredida necessite, para sua segurança ou de sua família. A aplicação ou mudança das medidas de segurança deve ser comunicada ao Ministério Público.

Medidas que protegem a mulher

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

As medidas que protegem a mulher, juntamente com as relacionadas ao agressor, buscam criar condições para que a mulher rompa a situação de violência desde o início (ameaça, beliscões etc) ou mesmo quando atos mais graves já foram cometidos (tentativa de homicídio, queimaduras, sexo forçado), sem ter que sacrificar sua rotina de vida e a relação com filhos, parentes e amigos. Os programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento incluem as casas-abrigo, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita), os Centros de Referências e outros existentes no Estado ou município onde a mulher resida.

Devem ser criadas condições para que seja exceção a ida da mulher para uma casa-abrigo ou mesmo para a casa de algum parente em outra cidade. Daí a importância do afastamento do agressor e da aplicação das medidas que asseguram a permanência da mulher em seu lar. E mesmo que a mulher precise se afastar da residência deverão ser garantidos os direitos relativos aos bens, aos alimentos e à guarda dos filhos.

Se ocorrer a necessidade urgente de a mulher sair de casa para evitar um mal maior, deixando o agressor na residência do casal, o juiz poderá determinar o afastamento dele e o retorno da ofendida e seus familiares, caso considere seguro este retorno.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de

65% dos entrevistados (homens e mulheres) acreditam que atualmente as mulheres denunciam mais quando são agredidas. Destes, 46% atribuem o maior número de denúncias ao fato de que as mulheres estão mais informadas.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.

Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 24 complementa a relação das medidas protetivas de urgência. A proteção do patrimônio não poderia ser esquecida. Alguns agressores, percebendo que a separação está próxima, escondem documentos e outros bens ou fazem com que ela assine procurações para a venda de propriedades comuns (casa, carro), transfira valores para terceiros, entre outras artimanhas. A Lei Maria da Penha veio sanar estes abusos.

O papel do Ministério Público

33% dos entrevistados (homens e mulheres) afirmaram que quando o marido fica sabendo da denúncia, reage, e a mulher apanha mais.

(Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.

Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2006)

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Ministério Público é uma instituição permanente e com funções essenciais à Justiça. Deve zelar e garantir a ordem jurídica, o regime democrático, os direitos individuais e sociais. Como instituição autônoma, não depende do Judiciário, Executivo ou Legislativo para definir sua organização, administração e proposta orçamentária.

A Lei 11.340/2006 reservou aos Promotores de Justiça funções muito importantes. Em vários artigos eles são chamados para:

- » fazer parte da rede integral de proteção (artigo 8º);
- » receber o inquérito policial e oferecer denúncia (artigo 12);
- » comparecer à audiência em que a mulher renuncia a continuidade do processo (artigo 16);
- » conhecer ou requerer medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 24).
- » defender os interesses e direitos transindividuais.

Transindividuais são direitos que não se destinam a uma pessoa específica, e sim a um grupo ou segmento da sociedade. Ou seja, atingem um grande número de pessoas que podem ser conhecidas ou não. São divididos em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Ministério Público ganhou mais funções, reforçando seu papel de guardião, tanto dos direitos individuais e sociais das mulheres, como fiscalizador dos serviços essenciais para que elas possam, mesmo em situações de violência, ser respeitadas em sua dignidade. Cabe ainda ao MP, em âmbito administrativo, a responsabilidade do cadastramento de dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O papel da Defensoria Pública

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no Art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A presença obrigatória de um/a advogado/a nas demandas de violência doméstica e familiar contra as mulheres é mais uma conquista da Lei 11.340/2006.

Antes, com a Lei 9.099/1995, as mulheres agredidas podiam comparecer em juízo desacompanhadas deste profissional e, muitas vezes, eram levadas a aceitar uma conciliação indesejada ou mesmo um acordo proposto “para salvar a harmonia familiar”, que de nada contribuía para a resolução do problema.

A presença de advogado/a é importante não só para fazer uma defesa qualificada, como para dar a mulher a sensação de segurança e tranquilidade. Ela tem direito de ser acompanhada por um advogado/a tanto na Delegacia quanto no Juizado de Violência Doméstica. A Lei apresenta uma exceção no artigo 19, quando permite a mulher solicitar as medidas protetivas de urgência, mesmo sem estar acompanhada de um/a advogado/a.

O Estado deve prestar a assistência jurídica integral e gratuita se for comprovada a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, da CF). Esta missão é da Defensoria Pública, que por meio de um/a defensor/a dará a orientação jurídica e fará a defesa dos direitos violados dessas pessoas.

Com a edição da Lei 11.448/2007 a Defensoria Pública passou a ter legitimidade para promover ação civil pública, isto é, os/as defensores públicos/as vão poder também defender direitos transindividuais. Por exemplo, poderão solicitar ao Juiz que seja implantado uma casa-abrigo ou centro de referência em determinado município.

Sobre medidas punitivas

Veja lista completa de instituições que dão apoio às mulheres em situação de risco na 3ª capa desta cartilha.

As medidas punitivas complementam a ideia de uma Lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar, somando-se às medidas de prevenção, proteção e assistência. A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para aperfeiçoá-los e estabelecer medidas punitivas compatíveis com as violações à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres. Nos artigos 42 ao 45 estão as modificações referentes a:

1. Prisão preventiva do agressor (artigo 42)

Quando houver um crime doloso, com intenção de ver o resultado, que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz pode decretar a prisão provisória do agressor para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Esta foi a alteração feita no art. 313 do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva.

2. Agravamento da pena

O artigo 61 do Código Penal estabelece as circunstâncias que agravam

a pena. A Lei Maria da Penha, pelo artigo 43, incluiu a violência contra a mulher como mais uma forma de agravamento da pena, ficando a seguinte redação para este artigo no inciso II, alínea f: *com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*.

3. Aumento da pena

O artigo 44 altera o § 9º do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal na modalidade de violência doméstica, para aumentar a pena.

Uma lesão corporal é considerada violência doméstica quando *for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*”. A pena é de detenção e agora foi aumentada de seis meses a um ano para três meses a três anos.

A lesão corporal é a ofensa a integridade física e saúde de outrem e pode ser de natureza leve, grave, culposa ou seguida de morte. Para cada uma dessas situações, existem penas diferentes e são aumentadas em razão da gravidade da lesão, chegando, em último caso – quando a lesão é seguida de morte – à pena de reclusão de 12 anos.

Portanto o agressor pode ir para a prisão, mas o Juiz também pode substituir a pena de prisão por uma restritiva de direitos (prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana) e também pode aplicar a suspensão condicional da pena, desde que o condenado preencha os requisitos previstos no Código Penal.

O artigo 44 também acrescenta o § 11 ao artigo 129, estabelecendo que a pena será aumentada de um terço, se a lesão corporal na modalidade de violência doméstica for cometida contra pessoa portadora de deficiência.

4. Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação

O artigo 45 altera o artigo 152 da Lei de Execução Penal, para estabelecer que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O artigo 152 da Lei de Execução Penal permite que sejam ministrados ao condenado cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas durante o tempo que permanecer na instituição – indicada pelo juiz para cumprir a pena restritiva de direito de limitação de fim de semana. Este tipo de pena consiste na obrigação do agressor de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

O comparecimento do agressor às atividades educativas foi sugerido durante as audiências públicas estaduais realizadas para discutir o projeto da Lei 11.340/2006. Muitas mulheres reivindicavam que fosse garantido aos agressores a possibilidade de frequentar os grupos de reflexão, durante o cumprimento da pena restritiva de direito, ou mesmo prestar serviços às organizações sociais que trabalham com homens agressores.

A medida prevista, juntamente com a da criação de centros de educação e reabilitação para homens agressores (artigo 35, inciso V), pode contribuir para a não reincidência e até mesmo a prevenção da violência.

Os agressores serão responsabilizados pelo crime cometido e terão a oportunidade de refletirem sobre seu comportamento e conhecerem outras formas de construção da masculinidade, para além daquela baseada no uso da força, do domínio e da violência sobre a mulher.

Participação da sociedade civil

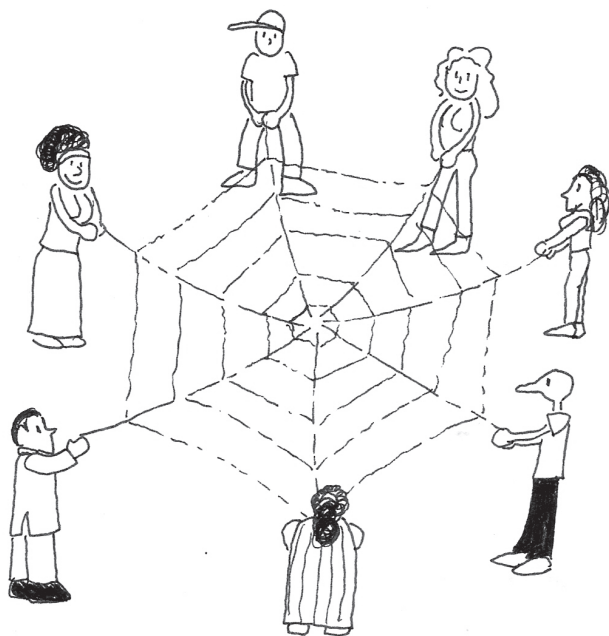
Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Em vários momentos, a Lei Maria da Penha se reporta à participação da sociedade civil no enfrentamento da violência doméstica e familiar

contra a mulher. O artigo 3º fala, claramente, sobre a responsabilidade da família e da sociedade civil de garantir direitos e a convivência familiar e comunitária. O artigo 8º, inciso VI, diz que o Poder Público pode celebrar convênios com as organizações não-governamentais para implementar os programas, projetos e ações de erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei estabelece ainda no artigo 37 que a defesa dos direitos transindividuais pode ser exercida por associações que atuem na área. Assim as organizações de mulheres podem demandar o Poder Judiciário para defender e pleitear políticas públicas de prevenção e assistência previstas nesta Lei. Constatando, por exemplo, que um centro de referência ou qualquer dos direitos ou serviços previstos nos artigos 9º, 14, 28, 35, 38 e 39 estão funcionando irregularmente ou mesmo não estão sendo garantidos, poderão entrar com uma ação judicial requerendo que o juiz determine ao poder público competente tomar as providências necessárias: criação de centro de referência, realização de concurso, destinar recursos para ampliação e manutenção dos serviços etc.



Provocar o Poder Judiciário pode ser mais uma forma de atuação do movimento, que se soma as atividades de mobilização de rua, participação nos conselhos, conferências e incidência no planejamento governamental.

A ação do movimento de mulheres foi determinante para as conquistas alcançadas até o presente momento, sendo a Lei 11.340 uma dessas conquistas e um verdadeiro marco neste processo. Uma vitória que teve, em sua elaboração, o dedo de mulheres negras, brancas, indígenas, jovens, idosas, lésbicas, pobres, parentes ou vítimas de violência, estudiosas, acadêmicas, trabalhadoras domésticas. Agora, é preciso a mão de todas para implementá-la. A Lei veio para ficar e melhorar a vida das mulheres.

CAPÍTULO 3

Fazendo a Lei acontecer



A ação política dos movimentos de mulheres e feministas nos últimos 30 anos foi decisiva para a implantação, no Brasil, de uma política pública de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Teve, como ponto de partida, as denúncias sobre assassinatos de mulheres e impunidade dos agressores, na década de 70; continuou, na década seguinte, com a reivindicação pela abertura de delegacias especializadas de atendimento; e, nos anos 90, pela criação de casas-abrigo e uma legislação que reconhecesse essa forma brutal de violência como violação de direitos humanos.

Hoje, as sementes plantadas para combater a violência doméstica contra as mulheres germinaram, cresceram e começam a florescer.

A Lei Maria da Penha, além de reconhecer a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, em conformidade com o artigo 226, § 8º, da Constituição de 1988, a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, e as reivindicações do movimento de mulheres.

Existem, ainda, muitos desafios a enfrentar até colher os frutos conquistados com a Lei Maria da Penha. Entre eles, a expansão, interiorização e o funcionamento dos serviços em rede; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e da equipe de atendimento multidisciplinar; a previsão de programas e ações nos planos governamentais; a garantia de recursos orçamentários suficientes; e a execução do total de recursos alocados.

As políticas estabelecidas na Lei somam-se àquelas previstas no Plano Nacional de Segurança Pública; no Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM); no programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres do Plano Plurianual (PPA) Federal; e em programas e/ou ações sob coordenação dos Ministérios da Saúde e Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

Nesse sentido, é fundamental uma ação política dos movimentos de mulheres e feministas nos processos de planejamento das políticas governamentais e na distribuição dos recursos públicos.

Primeiro, é preciso entender como funciona o ciclo orçamentário, que competências (funções) a Constituição Federal estabelece para União, estados, Distrito Federal e municípios, e o que diz a Lei sobre as atribuições específicas, ou em conjunto, para os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública. A partir daí, a sociedade civil, em especial os movimentos de mulheres e feministas, pode pensar formas e instrumentos que fortaleçam sua participação no ciclo orçamentário e planejamento governamental, seja perante os Poderes e as instituições governamentais ou nos espaços de controle social.

Conhecendo o Estado brasileiro

De acordo com a Constituição de 1988, o Estado brasileiro é constituído por uma federação, com sua organização e administração sob responsabilidade da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Teoricamente, não existe hierarquia entre estas unidades, e sim um pacto de cooperação. Segundo a Constituição, União, estados, Distrito Federal e municípios são independentes, têm autonomia política, administrativa e financeira, e competências e atribuições próprias.

Na prática, porém, a União tem mais poder por deter a maior parte da receita orçamentária e ter competência para legislar sobre a grande maioria das matérias. Em 2005, por exemplo, a receita dos três entes foi de R\$ 1.602,7 bilhões, sendo que 72,45% pertence a União, 17,20% aos 26 Estados e 10,35% aos 5.565 municípios. Já a distribuição de responsabilidades na prestação dos serviços à população não costuma acontecer na mesma escala da distribuição dos recursos, o que gera fortes tensões no pacto federativo.

A Constituição estabelece, ainda, que Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes do Estado brasileiro, sendo por meio deles que a vontade do Governo (Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal) se

expressa. Estes poderes também devem ser independentes e harmônicos entre si, cada um com suas competências e atribuições.

Veja o quadro a seguir:

Quadro I – Organização do Estado brasileiro

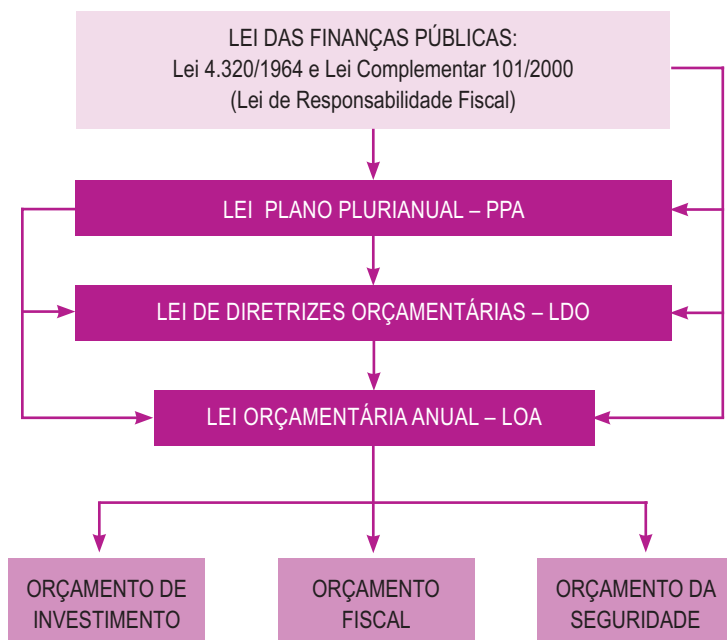
Nível de Governo	Executivo	Legislativo	Judiciário
União	Governo Federal (Presidente da República)	Congresso Nacional, formado pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados.	Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), Tribunais Regionais e Juízes (Federais, do Trabalho, Eleitorais e Militares), Conselho Nacional de Justiça.
Estadual	Governo do Estado (Governador/a do Estado)	Assembléia Legislativa, onde atuam os/as Deputados/as Estaduais.	Tribunal e Juízes dos Estados. No Distrito Federal, este Poder é organizado e mantido pela União.
Municipal	Governo Municipal (Prefeito/a)	Câmara Municipal, onde atuam os/as vereadores/as.	Não tem Poder Judiciário. Existem as Comarcas dos Municípios, onde atuam juízes/as, promotores/as de justiça e defensoria pública; e órgãos da Justiça Federal

Conhecendo o ciclo orçamentário

O ciclo orçamentário foi definido pela Constituição Federal de 1988 e abrange a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Cada um destes instrumentos tem funções específicas, mas se interligam, ou seja, a LOA deve estar de acordo com a LDO, que por sua vez, deve atender ao PPA. Desta forma, temos um planejamento governamental coordenado e sistematizado de políticas e recursos públicos.

Quadro II – Estrutura do ciclo orçamentário

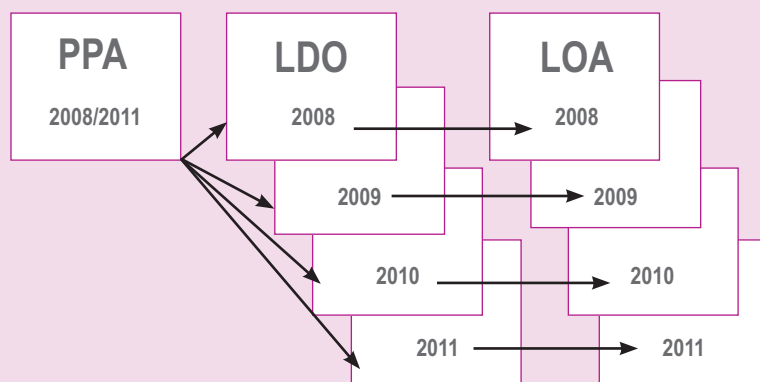
CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 – SISTEMA PLANEJAMENTO-ORÇAMENTO



O ciclo corresponde a um período de quatro anos: começa na elaboração do PPA e termina com o julgamento da última prestação de contas do Executivo pelo Legislativo. Assim, o que é aprovado em um ano só passa a vigorar no ano seguinte. Veja os Quadros III e IV para compreender melhor a estrutura do ciclo e seus prazos.

Quadro III – Correspondência entre PPA, LDO e LOA

Há correspondência entre o período do ciclo orçamentário da União, dos estados e do Distrito Federal. O próximo ciclo, por exemplo, tem início com a elaboração do PPA em 2007 e valerá de 2008 a 2011. Nos municípios, esse período é diferente, devido às eleições municipais. O próximo PPA dos municípios será elaborado em 2009 e valerá de 2010 a 2013.



Quadro IV – Prazos do ciclo orçamentário da União

	PPA		LDO		LOA	
	Prazos	Responsável	Prazos	Responsável	Prazos	Responsável
ELABORAÇÃO	31 de agosto do primeiro ano de mandato.	Executivo	15 de abril de todos os anos.	Executivo	31 de agosto de todos os anos	Executivo
DISCUSSÃO/ VOTAÇÃO	Até 22 de dezembro.	Legislativo	Até 17 de julho.	Legislativo	Até 22 de dezembro.	Legislativo
EXECUÇÃO	Durante os últimos 3 anos de um governo e o primeiro ano do governo seguinte.	Ministérios, secretarias e outros órgãos do Executivo.	Durante a elaboração da LOA e o ano seguinte.	Ministérios, secretarias e outros órgãos do Executivo.	1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.	Ministérios, secretarias e outros órgãos do Executivo.

Os prazos são semelhantes nos estados e nos municípios, com algumas variações de data, conforme determinam a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa ou a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.
Fonte: *O orçamento ao seu alcance*. Inesc, 2006. (atualizado)

A elaboração dos projetos de lei do PPA, da LDO e LOA cabe exclusivamente ao Executivo. Deputados/as, senadores/as e vereadores/as podem, apenas, propor emendas no momento em que os projetos são enviados ao Legislativo para discussão e votação. Acompanhar a elaboração e execução do PPA, da LDO e LOA é a forma de identificarmos os recursos e o grau de importância que um governo destina às políticas de superação à desigualdade de gênero e raça, entre elas a de enfrentamento da violência contra as mulheres. Ainda hoje, os recursos e as ações previstos no planejamento governamental, para essa causa, são em número pequeno, até mesmo na área do Governo Federal.

Os avanços mais significativos alcançados se devem à participação dos movimentos sociais. No PPA Federal de 2004-2007, foram incluídas as dimensões de gênero e raça nas orientações gerais; a ampliação dos valores e metas de programas e ações estratégicas voltados para o combate às desigualdades; além de novos programas e ações. Na LDO de 2007, foi assegurado o status de prioridade para a política de prevenção e combate à violência contra as mulheres; e na LOA 2007, conseguimos a previsão de mais recursos para esse mesmo programa.

Com a Lei Maria da Penha, os movimentos feministas e de mulheres ganharam mais uma fundamentação legal para exigir a inclusão da política de enfrentamento à violência doméstica e familiar no ciclo orçamentário. Nos artigos 36 e 39 foi previsto que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover a adaptação de seus órgãos e programas, bem como, no limite de suas competências e, de acordo com suas Leis Orçamentárias Anuais, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas para implementar as medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Plano Plurianual: primeiro passo para a implementação da Lei

Para conhecer sugestões de indicadores do Plano Plurianual, consulte o documento “Perspectivas das Políticas para as Mulheres no PPA 2008/2011”, elaborado pelo CFEMEA e disponível no site www.cfemea.org.br

É no PPA que os/as governantes apresentam a estratégia para o desenvolvimento do país, as diretrizes, os objetivos e as metas que pretendem adotar na formulação e implementação das políticas públicas nos quatros anos de mandato. A análise do Plano permite uma compreensão global do ambiente em que estarão inseridas as políticas públicas relativas aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero.

O Plano Plurianual corresponde ao planejamento governamental de médio prazo, com duração de quatro anos. Tem início no segundo ano do governo em vigor e termina ao final do primeiro ano do governo seguinte (federal, estadual ou municipal). Assim, quando um presidente, governador ou prefeito começa o mandato, está em vigor o Plano aprovado e executado pelo seu antecessor.

A Constituição Federal define, ainda, que é no PPA que devem ser estabelecidos os objetivos e metas da administração pública (federal, estadual ou municipal) para cada ano de gestão. Nenhum investimento, que a execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem sua prévia inclusão no Plano ou sem uma lei que autorize esta inclusão. Em resumo, não há como acrescentar programas e ações na Lei de Diretrizes ou na Lei Orçamentária que não estejam previstos no PPA.

De acordo com a Lei que institui o PPA, é permitida a revisão anual, durante a sua vigência. Essa revisão cumpre a necessidade de um

contínuo aperfeiçoamento como também atender as demandas da sociedade.

No Plano Plurianual, constam os programas orçamentários e suas principais características: objetivo, público-alvo, metas, indicadores, ações, produtos e valores, que foram definidos para resolver determinada dificuldade ou demanda da sociedade. Com base no programa, são definidas as ações (atividades, projetos e operações especiais) necessárias para atingir o objetivo desejado, especificando recursos, metas e unidades orçamentárias (órgãos públicos) responsáveis por sua realização. Vejamos, no Quadro V, como o Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres está inserido no PPA 2004-2007 do Governo Federal:

Valores totais

São a previsão de gastos para os quatros anos de mandato. Ao analisá-los, é possível verificar se o que foi previsto corresponde ao necessário para atingir os objetivos, e se a execução anual do governo está proporcional à previsão.

Metas físicas

São o número de beneficiários, de equipamentos construídos, de profissionais capacitados, de campanhas educativas, de estudos e pesquisas. As metas e produtos também devem estar claramente definidos nos PPAs Estadual e Municipal, e dependem da realidade local. Nesse sentido, é importante conhecer os serviços existentes no estado e nas cidades, diagnósticos sociais e econômicos e dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre outros.

Quadro V – Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (PPA 2004-2007)

Programa: 0156 – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Órgão Responsável/Executor: 20122 – Presidência da República/Secretaria Especial de Política para as Mulheres

Objetivo: prevenir e combater, de forma sistemática, as diferentes formas de violência contras as mulheres (física, sexual, doméstica, psicológica e violência simbólica), e dar suporte àquelas em situação de violência ou risco.

Público-alvo: mulheres efetiva ou potencialmente sujeitas à situação de violência.

Indicador: coeficientes de DEAMs, Taxas de Estados com Conselhos, Grau de Evolução de Violência.

Atividades:

Ação	Título
6243	Capacitação de profissionais de instituições públicas atuantes no combate à violência contra as mulheres.
0790	Apoio a abrigos para mulheres em situação de risco.
0911	Apoio a serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de risco.
6812	Capacitação de Agentes para Prevenção e Atendimento de Mulheres em Situação de Violência
2272	Gestão e Administração do Programa
2052	Serviços Especializados no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

No Quadro VI listamos as políticas e ações previstas na Lei 11.340/2006, que podem ser incluídas no PPA da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios. Se estas ações estiverem previstas no PPA, temos um primeiro passo para a implementação da Lei Maria da Penha.

Quadro VI – Ações previstas na Lei Maria da Penha

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres				
Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Apoiar a promoção de estudos, pesquisas e dados estatísticos em relação às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a perspectiva de raça ou etnia.	Artigos 8º, inciso II, e 38	Poder Executivo (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal), Ministério Público, Poder Judiciário.	Produto: pesquisas, estudos e estatísticas sobre violência e sistematização de dados referentes às causas e conseqüências da violência contra a mulher realizados. Meta: X pesquisas, estudos e dados estatísticos produzidos.	O objetivo é a sistematização de dados a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.
Apoiar e realizar campanhas e projetos educativos e culturais de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, para o público escolar, e difusão da lei.	Artigos 35, inciso IV, e 8º, incisos V e VIII	Poder Executivo (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: campanhas, projetos educativos e difusão da lei realizados. Meta: X campanhas, projetos educativos e difusão da lei realizados.	Os municípios e estados poderão estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e com o Governo Federal através de convênios com a SPM, SEDH e Ministérios da Cultura e da Educação.
Apoiar e realizar campanhas e projetos educativos e culturais de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sociedade em geral, e difusão da lei.	Artigos 35, inciso IV, e 8º, inciso V	Poder Executivo (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.	Produto: campanhas, projetos educativos e difusão da lei realizados. Meta: X campanhas, projetos educativos e difusão da lei realizados.	Idem ao anterior

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Implantar e manter, no Sistema Nacional de Estatística, de Segurança Pública e Justiça Criminal, informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.	Artigos 8º, inciso II, 26, inciso III, e 38, caput e parágrafo único	Poder Executivo Federal, Ministério Público e Poder Judiciário	Produto: Sistema Nacional de Estatística implantado e atualizado (Banco de Dados). Informações estaduais mantidas e atualizadas no Sistema Nacional. Meta: X % das ocorrências de violência contra as mulheres cadastradas no Sistema Nacional.	Ao Ministério Público de cada Estado cabe cadastrar os casos de violência que atender. De acordo com o § único do artigo 38, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter as informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. A Recomendação nº 09 do CNJ (ver p.51) também remete essa ação para o Poder Judiciário. É importante que todos os dados produzidos sejam enviados ao Sistema Nacional.
Capacitar agentes públicos em direitos humanos, gênero, raça e etnia	Artigo 8º, inciso VII	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública	Produto: polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, magistrados/as, promotores/as, defensores público e profissionais da área de saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação capacitados. Meta: X agentes públicos capacitados permanentemente.	Os estados e municípios poderão estabelecer parcerias com o Executivo Federal através de convênios. A Recomendação nº 09 do CNJ também estabelece a promoção de cursos de capacitação em direitos humanos/violência de gênero, para operadores do Direito, em especial magistrados.
Apoiar e criar centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes (centros de referência)	Artigo 35, inciso I	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: centros de atendimento integral e multidisciplinar apoiados e implantados. Meta: X centros de atendimento integral implantados.	Nos municípios, a criação dos centros de atendimento poderá ser apoiada pelo Poder Executivo Estadual e/ou Federal.
Apoiar a criação de casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco	Artigo 35, inciso II	Poder Executivo (Distrito Federal e Municipal)	Produto: casas-abrigo apoiadas e implantadas. Meta: X casas-abrigo implantadas.	O Poder Executivo Federal e Estadual poderá apoiar a criação de casas-abrigo nos municípios e no Distrito Federal (Executivo Federal), mediante convênio. A Lei Complementar nº 119/2005 incluiu a manutenção de casas-abrigo entre os serviços a serem financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Apoiar e criar núcleos de defensoria pública especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar	Artigos 35, inciso III, e 28	Defensorias Públicas (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: núcleos de defensoria pública especializados apoiados e implantados. Meta: X núcleos de defensorias públicas implantados.	Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública ganhou autonomia funcional e administrativa, podendo elaborar sua proposta orçamentária. O Poder Executivo da União pode apoiar a criação deste serviço, por meio de convênios com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).
Apoiar e criar delegacias especializadas de atendimento à mulher e/ou sessões especializadas	Artigos 35, inciso III, e 8º, inciso IV	Poder Executivo (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: delegacias da mulher/DEAMs e /ou sessões especializadas para atendimento à mulher criadas e reaparelhadas. Meta: X delegacias implantadas.	O Poder Executivo da União pode apoiar a criação e manutenção desses serviços, por meio de convênios com a SPM, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) e Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), vinculadas ao Ministério da Justiça.
Apoiar e criar centros de educação e de reabilitação para agressores	Artigo 35, inciso V	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: centros de educação e de reabilitação para agressores apoiados e implantados. Meta: X centros de educação e reabilitação implantados	O Poder Executivo da União pode apoiar a criação e manutenção desses serviços, por meio de convênios com a SPM e o Ministério da Justiça. De acordo com o artigo 45 da Lei Maria da Penha, o juiz, após a condenação, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
Apoiar e criar curadorias (promotorias especializadas) para atuar junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Artigos 25, 26 e 34	Ministério Público	Produto: curadorias (promotorias especializadas) apoiadas e implantadas Meta: X curadorias (promotorias especializadas) implantadas	A Lei Maria da Penha atribuiu ao Ministério Público um papel muito importante, por isso é necessário que esta instituição tenha promotores/as e instâncias especializadas na temática da violência.
Criar o serviço de assistência jurídica em sede policial e judicial	Artigos 28 e 34	Defensorias Públicas (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: assistência jurídica apoiada e implantada. Meta: X serviços de assistência jurídica implantados.	O direito à assistência jurídica gratuita é assegurado pela Constituição Federal e deve ser prestado pela Defensoria Pública. Os núcleos de prática jurídica universitários e organizações não governamentais também podem prestar esse tipo de serviço.

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres

Ação	Lei Maria da Penha 11.340/2006	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Apoiar e criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (nas capitais e no interior)	Artigos 14 e 39	Poder Judiciário (Estados e Distrito Federal)	Produto: Juizados de Violência Doméstica e Familiar implantados. Meta: X serviços implantados.	No Distrito Federal, os Juizados serão criados pela União, a quem o Poder Judiciário está vinculado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 09 de 08/03/2007, que estabelece as medidas a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, para a implementação da Lei Maria da Penha. A implantação dos Juizados é uma delas.
Apoiar a estruturação da equipe de atendimento multidisciplinar (serviço auxiliar dos Juizados de Violência)	Artigos 29 e 32	Poder Judiciário (Estados e Distrito Federal)	Produto: equipes multidisciplinares criadas e capacitadas Meta: X equipes estruturadas	Idem ao anterior
Apoiar serviços de saúde especializados no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.	Artigos 9º, § 3º, e 35, inciso III	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: serviços de saúde especializados instalados Meta: X serviços instalados	Os serviços públicos de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública serão prestados, de forma articulada, às mulheres vítimas de violência. O Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, poderá apoiar a criação desses serviços.
Apoiar centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher vítima de violência	Artigos 9º e 35, inciso III	Poder Executivo (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher vítima de violência instalados Meta: X serviços implantados	Em geral, os centros de perícia estão ligados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Obs: As metas foram quantificadas pelo número de serviços apoiados. Podem, também, ser quantificadas pelo número de mulheres (público-alvo) atendidas nos serviços implantados.

Pode-se ver que muitas das ações previstas na Lei serão desenvolvidas nos municípios, estados e Distrito Federal. O Poder Legislativo deve acompanhar e exigir o cumprimento da Lei e colaborar para sua implementação. O Executivo Federal, por meio da SPM e outros órgãos públicos (Ministérios da Justiça, Saúde, Desenvolvimento Social, Educação e Cultura), pode e deve desempenhar o papel de articulador e financiador da elaboração, execução e monitoramento da política de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Fomentar a celebração de convênios com os estados, Distrito Federal, municípios, com Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, com a organização da sociedade civil e com núcleos de estudos universitários, é um passo para que cada ente e poder possa desenvolver a implementação da Lei Maria da Penha.

Incidência feminista: fundamental para fazer a Lei sair do papel

A participação feminista nesta etapa do ciclo orçamentário torna-se estratégica. É o momento de analisar, detalhadamente, na proposta do Plano Plurianual se existem ou não a dimensão de gênero e raça entre os desafios, metas e objetivos, além dos programas e/ou das ações voltados para a prevenção e combate à violência contra as mulheres. Em alguns casos, a proposta é disponibilizada para consulta à população ainda no Executivo, mas, na maioria das vezes, somente quando é enviada ao Legislativo.

Mesmo sem acesso ao Plano durante a fase de elaboração (no Executivo), é possível requerer uma audiência pública para apresentar a proposta de inclusão de programas e/ou ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. A audiência pode ser com os/as gestores/as responsáveis pelo planejamento e execução de políticas para as mulheres, com o/a secretário/a do planejamento e finanças do Estado ou Município e com o/a governador/a do Estado ou prefeito/a do Município.

No âmbito federal, o Legislativo tem se mostrado a instância mais sensível à participação social, sendo, portanto, um espaço para o movimento de mulheres incluir suas reivindicações. Nessa Casa, de posse da proposta do PPA, é possível:

- subsidiar os/as parlamentares com a análise deste documento para fundamentar melhor suas atuações nas audiências públicas e reuniões de discussão e votação do Projeto de Lei;
- sensibilizar os/as parlamentares e o relator do projeto de Lei do PPA para apresentação e aprovação de emendas que garantam:
 - » a incorporação das dimensões de gênero e raça nas orientações gerais do Plano e nos programas, em que não estejam explicitados, em sua formulação, os objetivos, ações, público-alvo, indicadores e produtos;
 - » a inclusão de programas e ações voltados para o enfrentamento da violência contra as mulheres;
 - » a ampliação dos valores e das metas de programas e ações estratégicos para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

No PPA podem ser incluídas, ainda, medidas que assegurem a transparência e a participação da sociedade civil, entre elas:

- que o Governo possibilite amplo acesso às informações para monitoramento e avaliação dos programas;
- a definição de indicadores e dados estatísticos para uma avaliação de programas e ações, e como, efetivamente, o Plano está contribuindo na implementação da política de combate à violência doméstica;
- garantia da continuidade da participação social na elaboração, monitoramento e avaliação do Plano.

A Lei Maria da Penha também trouxe para os movimentos de mulheres um desafio a mais: dialogar com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Portanto, é muito importante estender as ações de promoção e defesa de direitos para essas instituições.

A incidência não pode deixar de incluir as ações de pedido de apoio, denúncias, divulgação e publicidade de cada ação realizada para a mídia comercial e para o próprio movimento.

CONSELHOS E CONFERÊNCIAS

Os organismos de participação social, como conselhos e conferências, são mecanismos do Poder Executivo, tanto no âmbito municipal, quanto dos estados e da União.

Estes espaços constituem-se numa espécie de sistema descentralizado e participativo, onde representações dos movimentos de mulheres assumem a responsabilidade por elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas. Além dos conselhos, existem as conferências sobre políticas para as mulheres, direitos humanos, saúde, assistência social, entre outros temas.

Estes espaços públicos podem possibilitar a negociação entre governo e movimentos de mulheres para a implementação da Lei Maria da Penha.

Lei de Diretrizes Orçamentárias: prioridade para as ações da Lei Maria da Penha

A LDO é uma lei anual que define as prioridades de gasto público para o exercício financeiro seguinte, que vai abranger metas, diretrizes e prioridades da administração pública. Esta lei deve orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispor sobre alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento (por ex: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES, Banco do Brasil/BB, Caixa Econômica Federal/CEF e Banco do Nordeste/BNB) e fixar as metas de resultado primário/superávit.

Na LDO estão incluídas: a discussão do cenário macroeconômico e a definição do teto de despesas e receitas públicas; critérios para contingenciamento de valores e, ainda, de transparência e participação. Veja, no Quadro VII, como é previsto um Programa na LDO:

Quadro VII – Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (LDO, 2006)

Desafio 9: Promover a redução das desigualdades de gênero, com ênfase na valorização das diferentes identidades

Prioridade / Meta

Programas, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta
0156	Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres	
07900000	Apoio a Abrigos para Mulheres em Situação de Risco - Mulher abrigada (unidade)	2.400
09110000	Apoio a Serviços Especializados no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência - Unidade de atendimento apoiada (unidade)	12.500
09GT0000	Apoio a Projetos Educativos e Culturais de Prevenção à Violência contra as Mulheres - Projeto apoiado (unidade)	56
68120000	Capacitação de Agentes para Prevenção e Atendimento de Mulheres em Situação de Violência - Pessoa capacitada (unidade)	2.200

A LDO é muito importante para a participação da sociedade nas políticas voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, pois permite solicitar ao Executivo (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) as seguintes medidas:

- proteção ao contingenciamento de programas e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres;
- divulgação do impacto do contingenciamento em cada programa e ação;
- incorporação de anexos específicos que facilitem a transparência das informações;
- inclusão, entre as metas e prioridades, dos desafios, programas, ações e metas que promovam a implementação da Lei Maria da Penha, e que deveriam ter prioridade na elaboração e execução orçamentária;
- estabelecimento de dispositivos legais que efetivem a transparência das informações relativas a todo o processo orçamentário;
- obrigatoriedade de ampla divulgação do relatório de execução orçamentária dos programas e das ações voltados para implementação da Lei Maria da Penha.

Da mesma forma que no PPA, nossa participação na LDO pode se dar no Executivo ou no Legislativo, seguindo as mesmas estratégias.

Algumas dificuldades podem surgir no caminho. A experiência do CFEMEA no monitoramento da LDO, por meio de seu projeto Orçamento Mulher, aponta as seguintes dificuldades:

- » ausência de espaços de participação social na eleição das metas e prioridades;
- » pouca ou nenhuma efetividade do anexo de metas e prioridades;
- » temporalidade da LDO, que exige esforço de alteração a cada ano, tornando necessário avançar na construção das leis de finanças públicas e na Lei de Responsabilidade Social, que incorporem critérios de transparência e participação social.

O projeto Orçamento Mulher compreende o conjunto das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual da União que atendem direta ou indiretamente às necessidades específicas das mulheres e que impactam as relações de gênero e raça.

Para saber mais, consulte o site do CFEMEA.

Logo, é preciso persistência, mobilização e pressão permanente junto aos gestores públicos e ao Legislativo para a elaboração de uma LDO, que garanta a participação e priorize os programas de combate às desigualdades de gênero e raça, especialmente os de enfrentamento à violência.

Lei Orçamentária Anual: mais recursos para a Lei Maria da Penha

A LOA é a terceira lei do ciclo orçamentário. Estima as receitas que União, Estados e Municípios deverão arrecadar, fixa as despesas públicas de cada ano e detalha a programação dos gastos públicos. Deve ser compatível com o PPA e seguir as orientações e diretrizes definidas na LDO.

É uma lei de caráter autorizativo, quer dizer, o Poder Executivo não tem obrigação de cumpri-la da forma que foi aprovada, podendo modificá-la no decorrer do ano.



A LOA é um documento único, composto por três orçamentos distintos:

- » **fiscal** – refere-se ao orçamento dos poderes, seus fundos, órgãos e as entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- » **de investimento das estatais** – inclui as despesas com investimentos das empresas estatais em que o poder público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social e tenha direito a voto;
- » **da seguridade social** – inclui as despesas previstas para financiamento da previdência social, assistência social e saúde.

A incidência feminista nesta fase do ciclo requer uma análise detalhada da proposta de Lei Orçamentária. Requer, também, ações de mobilização que envolvam as organizações de mulheres e o Conselho de Direitos da Mulher; e sensibilizem o Poder Judiciário, Executivo, Legislativo e o Ministério Público, de modo a incluírem as ações da Lei Maria da Penha em sua proposta orçamentária.

Depois de analisar o projeto da LOA podem ser feitas as seguintes ações:

- subsidiar os/as parlamentares para defender as propostas em audi-

ência pública, com representantes do Poder Executivo, nas comissões de orçamento e nas comissões temáticas, onde houver;

- sensibilizar os parlamentares para apresentação e aprovação de emendas coletivas (apresentadas pelas comissões temáticas) e individuais, visando o aumento de recursos e a inclusão de novas ações que promovam a implementação da Lei Maria da Penha;
- com a aprovação da LOA pelo Legislativo, pode ser necessária uma ação de mobilização perante o Executivo, onde a Lei é sancionada, para manter as emendas aprovadas anteriormente.

Execução orçamentária: gastando os recursos destinados para a Lei Maria da Penha

A execução orçamentária financeira é a etapa do ciclo orçamentário de programação e realização das despesas previstas, levando-se em conta a disponibilidade de recursos da administração pública e o cumprimento das exigências legais para esta realização de despesas. É dividida em cinco etapas:

1. Programação Financeira da Execução Orçamentária: abrange a previsão do comportamento da receita e os cronogramas de desembolso.
2. Licitação: processo pelo qual o poder público adquire bens e/ou serviços destinados a sua manutenção e expansão.
3. Empenho: compromisso da administração pública de reservar determinado recurso para cobrir despesas com a aquisição de bens e/ou com os serviços prestados.
4. Liquidação: fase seguinte ao empenho, representa o reconhecimento, por parte da administração pública, de que o bem foi entregue e/ou o serviço prestado.
5. Pagamento: último estágio da despesa pública em que a unidade estatal paga ao prestador do serviço ou ao fornecedor do bem, recebendo a devida quitação.

Para saber o status de prioridade da política de combate à violência contra as mulheres, em cada estado e/ou município, o primeiro o passo é identificar as ações e o total de recursos do projeto da LOA. Afinal, se houve previsão no PPA e status de prioridade na LDO para ações estabelecidas na Lei Maria da Penha, é preciso existir recursos suficientes para sua execução.

Você pode acompanhar a execução do orçamento federal através do portal SIGA Brasil. Um sistema de informações que permite a qualquer indivíduo, por meio da Internet, acesso amplo e facilitado a diversas bases de dados sobre planos e orçamentos públicos federais. O portal disponibiliza, ainda, várias consultas prontas a fim de facilitar a disseminação de informações sobre o orçamento público, inclusive o Orçamento Mulher. (www.senado.gov.br/sf/orcamento/siga/siga.asp)

Para compreender melhor essas etapas, veja no Quadro VIII, a execução do Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, em 2006.

Quadro VIII – Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (execução 2006)

Código da ação	Nome da ação	Dotação inicial	Crédito adicional	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
790	Apoio a abrigos para mulheres em situação de risco	1.070.000	125.932	944.068	350.000	350.000	350.000
911	Apoio a Serviços Especializados no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência	7.343.611	2.533.684	9.877.295	5.843.936	5.843.936	5.031.772
09GT	Apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência contra as mulheres	851.250	228.248	1.079.498	659.649	659.649	640.704
2272	Gestão e administração do programa	283.750	-	283.750	202.009	202.009	108.640
2C52	A classificar	-	1.000.000	1.000.000	763.725	763.725	-
6812	Capacitação de agentes para prevenção e atendimento de mulheres em situação de violência	567.500	363.726	931.226	511.917	511.917	352.851
	Total	10.116.111	3.999.726	14.115.837	8.331.236	8.331.236	6.483.967

O Programa dispunha, inicialmente, de R\$ 10,1 milhões e, durante o ano, recebeu como verba adicional cerca de R\$ 4 milhões. Assim, o valor autorizado passou para R\$ 14,1 milhões. Mas, em torno de R\$ 5,5 milhões foram contingenciados, ou seja, bloqueados pelo Executivo, como resultado da programação financeira. Deste modo, a SPM só poderia realizar despesas até o valor de R\$ 8,6 milhões. A partir, principalmente, do edital de projetos e de outras licitações foram empenhados e liquidados R\$ 8,3 milhões, sendo quase R\$ 6,5 milhões pagos em 2006. O saldo foi incluído em Restos a Pagar, com a quitação prevista para o exercício seguinte.

Monitoramento da execução orçamentária: passo-a-passo

No monitoramento da execução orçamentária para efetivação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, é importante:

- » acompanhar as mudanças orçamentárias na dotação inicial – cancelamentos e suplementações;
- » monitorar, durante o ano, a execução dos programas e das ações visando identificar as possíveis dificuldades;
- » identificar as ações e os gestores a serem mobilizados para buscar a superação das dificuldades;
- » aprofundar o conhecimento dos programas e das formas de execução das políticas públicas, por meio de atuação junto aos governos.
- » discutir as mudanças com as organizações de mulheres e outros movimentos sociais, bem como divulgá-las para a mídia.

A experiência do CFEMEA aponta para os seguintes limites e dificuldades no processo dos gastos públicos:

- » orçamento autorizativo e não impositivo, em que o governo não é obrigado a gastar o que está previsto na LOA;
- » falta de transparência e de acesso às informações. As informações sobre os valores contingenciados são limitadas aos órgãos envolvidos, dificultando a mobilização para recomposição de programas específicos;
- » forte resistência dos governos ao monitoramento;
- » excesso de sistemas de informações não compatíveis entre si;
- » resistência político-cultural no Legislativo e no Executivo com relação à incorporação da transversalidade de gênero e raça nas políticas, que é vista como oposição às políticas universais (políticas dirigidas a toda população);
- » dificuldades de vincular políticas públicas específicas às dotações orçamentárias correspondentes.

Se voltarmos ao Quadro VIII - Programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres (execução 2006), percebemos, claramente, algumas dessas dificuldades. Apesar da Lei Orçamentária de 2006 ter previsto recursos no valor de R\$ 14,1 milhões, quase 40% destes foram contingenciados, ou seja, a SPM não pôde utilizar as dotações na realização de convênios e outras despesas, prejudicando, certamente, o atendimento às mulheres em situação de violência.

Acessando o site do CFEMEA você encontra o glossário desta publicação.

Gastos públicos: a população precisa saber

As instituições que executam os orçamentos públicos estão sujeitas à fiscalização por órgãos internos e externos, e precisam prestar contas de suas realizações e gastos periodicamente. A prestação de contas deve ser pública, isto é, acessível à população e não apenas às instâncias de fiscalização e controle do próprio governo.

Ao final de cada exercício, o chefe do Executivo apresenta um balanço geral da receita arrecadada, das ações e despesas efetuadas durante o ano. Esta prestação de contas é analisada pelo Legislativo e pelo Tribunal de Contas (da União, do estado ou do município) e deve ser do conhecimento de cada cidadão/ã. Na mesma época, o governo apresenta o relatório anual de avaliação do PPA.

Para que o Presidente da República, governadores e prefeitos afirmem que em sua gestão o enfrentamento à violência contra as mulheres é política prioritária e que estão implementando a Lei 11.340/06, precisam apresentar programas e ações específicas, destinar recursos e executá-los.

A sociedade civil pode e deve monitorar, avaliar e controlar a execução dos recursos, evitando o descumprimento da Lei Orçamentária, o desperdício e o desvio de dinheiro para outra finalidade que não a planejada. É o que chamamos de controle social, um direito do/a cidadão/ã no sentido de influenciar as decisões e tornar o processo de gestão pública mais transparente.

O Controle social pode ser feito por meio do monitoramento e da avaliação das políticas. O monitoramento e a avaliação caminham juntos. Monitoramento é o acompanhamento do processo de execução das ações governamentais, em que a sociedade busca informações para identificar e corrigir problemas, de forma a promover decisões junto ao Poder Público. A avaliação remete ao processo de levantamento e análise sistemática das informações sobre características, processos e impactos das soluções implementadas pelos governos, levando em conta critérios de eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto, além de incidir para incluir as ações e políticas previstas na Lei Maria da Penha no PPA, na LDO e na LOA, é importante acompanhar a execução e a prestação de contas governamental. Assim teremos um balanço do que foi realizado para a Lei Maria da Penha sair do papel e melhorar a vida das mulheres.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Anteprojeto de Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Elaborado pelo Consórcio de ONGs Feministas. Brasília. 2004. Mimeo.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Incidência Feminista no Processo Orçamentário da União: A Experiência do CFEMEA. Brasília: 2006. Disponível em www.cfemea.org.br

CORTÊS, Iaris Ramalho; RODRIGUES, Almira (Orgs.). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente. Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Brasília: Letras Livres, 2006.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO DE ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS. O orçamento público a seu alcance. Brasília: INESC, 2006.

_____. De olho no orçamento criança: Atuando para priorizar a criança e o adolescente no orçamento público. Brasília: INESC, 2005.

MATOS, Myllena Calasans de. “Advocacy por uma lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Artigo apresentado no Seminário “Validación del modelo de leyes y políticas sobre violencia intrafamiliar contra las mujeres”, promovido pela OPAS, 6-8 de setembro de 2005, Washington D.C, mimeo.

PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari (Org.). II Seminário: Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário de capacitação para juizes, procuradores, promotores, delegados e advogados no Brasil. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos/Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2006.

PROJETO DE LEI Nº 4.599/2004. Parecer da Deputada Jandira Feghali, Comissão de Seguridade Social e Família, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005.

PROJETO DE LEI Nº 4.599/2004. Parecer da Deputada Irini Lopes, Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005.

PROJETO DE LEI Nº 4.599/2004. Parecer da Senadora Lucia Vania, Comissão de Justiça e Cidadania, SENADO FEDERAL, 2006.

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.

ANEXO 1

UMA LEI COM BONS ANTECEDENTES

Nos últimos cinco anos, o combate à violência contra as mulheres ganhou destaque na agenda do Congresso Nacional, com a aprovação de novas leis e alteração de artigos e parágrafos de leis em vigor.

Lei 10.224, de maio de 2001

Altera o Código Penal para acrescentar o Art. 216-A, que trata do crime de assédio sexual: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena de detenção vai de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002

Modifica o parágrafo único do Art. 69 (sobre o procedimento da autoridade policial ao tomar conhecimento da ocorrência) da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo que em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, um número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) criou a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Funciona 24 horas por dia, de segunda à domingo, inclusive feriados, com ligação gratuita.

Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003

“Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

Conceitua a violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A notificação tem caráter sigiloso e a identificação da vítima de violência, fora do âmbito dos serviços de saúde, só poderá ser feita “em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à própria vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável”.

A inobservância pelos profissionais de saúde ao que a Lei determina constitui infração da legislação sanitária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Coube ao Ministério da Saúde regulamentar e implementar a lei. A ficha de notificação foi elaborada, testada e está sendo utilizada em alguns municípios.

Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004

Acrescenta parágrafos ao Art. 129 do Código Penal, criando o item “Violência Doméstica”: O § 9 diz: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Pena: 6 meses a 1 ano.

Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005

Altera ou modifica alguns artigos do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes (delitos sexuais), retirando a expressão discriminatória “mulher honesta”. Revoga os incisos que permitiam a extinção da punibilidade nos crimes contra os costumes quando a vítima se casasse com o agente (agressor) ou com terceiro, e, ainda, os crimes de adultério, sedução e rapto.

Reconhece o estupro marital, ao estabelecer que quando os crimes sexuais forem praticados por “ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela” a pena pode ser acrescida da metade.

Acrescenta o Art. 231-A, sobre o crime de tráfico interno de pessoas: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”. A pena vai de três a oito anos de prisão, além do pagamento de multa.

Lei Complementar nº 119, de 19 de outubro de 2005

Acrescenta inciso XIV ao Art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional/Funpen, para incluir a manutenção das casas-abrigos para mulheres vítimas de violência.

ANEXO 2

A ÍNTEGRA DA LEI

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as

condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a

profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade

policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por

- qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial,

por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V - DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais

aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

A p o i o



Fundação Ford



FUNDAÇÃO
HEINRICH
BÖLL

